



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao caput do art. 60 e ao § 1º do art. 60; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 60 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 60. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir programas de incentivo à cidadania fiscal e solidária por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 1º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser financiados pelo montante equivalente de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e, no máximo, de 0,50% (meio por cento) da arrecadação do IBS e da CBS.

§ 1º-1. Os programas de incentivo à cidadania fiscal e solidária de que trata o caput destinarão doações dos consumidores, exclusivamente, a entidades privadas sem fins lucrativos com prévio cadastro no respectivo órgão público competente, **cujas finalidades estejam previstas no art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 60 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, destina parcela da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) ao financiamento de programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais. Trata-se, em outras palavras, dos bem-sucedidos

programas estaduais e municipais de incentivo a que os consumidores exijam dos fornecedores as notas fiscais eletrônicas.

A legislação tributária de muitos entes federados permite que os consumidores, em vez de cadastrar o número de seu CPF, possam “doar” os créditos das notas fiscais para entidades sem fins lucrativos, com cadastro habilitado no respectivo órgão público de vinculação, a depender de seu ramo de atuação (educação, saúde, assistência social etc.).

São recursos de suma importância, uma vez que podem ser aplicados discricionariamente, o que permite maior flexibilidade das entidades na decisão de onde, quando e como alocar tais recursos.

Ocorre que o percentual definido no art. 60 do PLP (0,05%) é muito inferior ao que hoje é destinado a esse tipo de programa. A Nota Fiscal Paulista, por exemplo, é financiada por 0,5% do ICMS daquele estado, que é o que mais arrecada no Brasil e as doações a entidades do terceiro setor equivalem a 0,15% do ICMS. Ou seja, o programa demanda volume de recursos dez vezes superior ao limite estabelecido no PLP. Mesmo levando em consideração a mudança de paradigma do sistema, substituindo o crédito escritural pela vinculação do crédito de IBS e CBS ao recolhimento dos tributos na etapa anterior, não se pode admitir o abandono do hábito - tão duramente construído - de se pedir nota fiscal.

Diante desse cenário, propomos a presente emenda com o intuito de restaurar um nível de recursos que garantam um mínimo de funcionamento dos programas de cidadania fiscal e solidária, assegurando a destinação a entidades privadas sem fins lucrativos com prévio cadastro no respectivo órgão público competente, cujas finalidades estejam previstas no art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Trata-se de lista suficientemente ampla para contemplar todas as áreas a que se dedicam essas importantes organizações da sociedade civil e, ao mesmo tempo, garantir que esses recursos públicos sejam empregados em finalidades relevantes para toda a sociedade.

Ciente da importância da medida para a sustentabilidade das entidades do terceiro setor, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**